

VALE ESTA
(Emenda alterada)

22h 18

PROJETO DE LEI N° 2.729, DE 2011.

Dispõe sobre a redução a 0 % (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local.

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO

N-1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário ~~de passageiros~~ e aéreo de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui apresentada objetiva substituir os dois PL em supracitados, que tratam da desoneração do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de serviços de transporte urbano municipal. Atualmente a carga impositiva desses tributos é enquadrada no regime cumulativo, com alíquotas do PIS/Pasep de 0,65% e do Cofins de 3,0%, conforme dispõe o inciso XII do art. 10 e o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003.

O PL n.º 2.729, de 2011, no seu art. 1º, trata de forma mais genérica os modais de transporte que podem usufruir do benefício tributário, pois dispõe que abarcará "... as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local". Desta forma, a redação do PL é imprecisa, pois possibilita diversas modalidades de transporte municipal, mesmo que não seja coletivo possa gozar da alíquota zero do PIS/Pasep e da Cofins.



CD

O PL n.º 2.998, de 2011, corrige a redação genérica do PL anterior, ao dispor no seu art. 1º explicitamente que as alíquotas zero das contribuições incidirão sobre a “... a *receita bruta decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros.*” O PL em comento também avança em fixar um período de prazo de cinco, atendo disposto art. 91, §1º da Lei n.º 12.708, 2012, (LDO de 2013). Entretanto, o PL não apresenta dispositivo que o permita atender o inciso II do art. 5º e dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os PLs em comento são meritórios, pois reduzem a carga tributária incidente sobre transporte coletivo urbano de passageiros e, portanto, se espera a redução do preço das passagens para os usuários. Entretanto, essa matéria é tratada igualmente na MP n.º 617, de 31 de maio de 2013. Essa MP prevê igualmente a redução a zero (0%) das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita “...da *prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.*” (grifo nosso). Ou seja, a MP n.º 617, que já tem força de lei e produz efeito, reduz a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins para uma gama ampla e definida de transportes terrestres em municípios e regiões metropolitanas, inclusive o transporte metroviário e ferroviário.

A emenda aqui apresentada cópia a redação original da MP n.º 617, pois esse diploma legal define com maior precisão os tipos de transporte urbanos alcançados pela desoneração do PIS/Pasep e da Cofins, e apresenta melhor adequação a técnica legislativa.

Sala das Sessões em,

Deputado JOSÉ GUIMARÃES PT/CE

Líder do PT

CD4AF30001*